



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9.630, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Regulamenta a aplicação da Lei Municipal nº 3.178, de 22 de maio de 1998, que dispõe sobre restrições ao uso de produtos fumígenos, nas repartições públicas municipais

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais que confere o artigo 56, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Taubaté, e tendo em vista o disposto na Lei nº 3.178, de 22 de maio de 1998 e,

CONSIDERANDO ser dever da Administração Municipal zelar pela saúde e bem estar da população, coibindo os atos que possam acarretar consequências danosas;

CONSIDERANDO os prejuízos causados aos "fumantes passivos" pelo uso de produtos fumígenos, principalmente em ambientes fechados,

DECRETA:

Art. 1º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas repartições municipais, salvo em área destinada exclusivamente para esse fim.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições para os próprios públicos municipais:

I - Recinto Coletivo: local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como hospitais, pronto socorro e postos de saúde, salas de aula, colégios, bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro ou espetáculos;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

II - Recintos de Trabalho Coletivo: as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas à utilização simultânea por várias pessoas que nela exercem, de forma permanente, suas atividades;

III - Área devidamente isolada e destinada exclusivamente a esse fim: a área que no recinto coletivo for exclusivamente destinada aos fumantes, separada da destinada aos não-fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça.

Art. 3º É proibido o uso de produtos fumígenos em recinto coletivo, salvo em área destinada exclusivamente a seus usuários, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

Parágrafo único A área destinada aos usuários de produtos fumígenos deverá apresentar adequadas condições de ventilação, natural ou artificial, e de renovação do ar, de forma a impedir o acúmulo de fumaça no ambiente.

Art. 4º Nas repartições municipais - hospitais, postos de saúde, pronto socorro, salas de aula, teatro e demais repartições, será permitido fumar se houver áreas ao ar livre ou recinto destinado unicamente ao uso de produtos fumígenos.

§ 1º - Nos gabinetes e salas individuais de trabalho das repartições públicas municipais será permitido, a juízo do titular daquela diretoria, uso de produtos fumígenos.

§ 2º - Deverão ser afixados avisos indicativos dos espaços reservados aos fumantes, com ampla visibilidade e nas dimensões de 25 cm (vinte e cinco centímetros) de largura por 35 cm (trinta e cinco centímetros) de altura.

§ 3º - Ficará a critério dos Diretores e responsáveis pela organização administrativa das repartições públicas municipais a fixação dos cartazes indicativos de que trata o § 2º retro citado.

Art. 5º - A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o usuário de produtos fumígenos à advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto por responsável pelo mesmo, sem prejuízo das sanções previstas na legislação local.

Parágrafo Único No caso do usuário ser servidor público municipal, ficará o mesmo em caso de desrespeito as normas contidas neste decreto, sujeito as penalidades constantes da Lei Complementar nº 001, de 04 de dezembro de 1990.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 24 de Abril de 2002, 357º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 362º da Fundação do Núcleo Urbano de Taubaté, por Jacques Félix.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 24 de Abril de 2002.


MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA
RESP. P/GERÊNCIA DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA